

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PIO IX - PI



PIO IX - PI

1990

ÍNDICE

TÍTULO I	
Disposições Preliminares	Pág. 03
TÍTULO II	
Dos Direitos Individuais Coletivo	Pág. 03
TÍTULO III	
Da Competência Municipal	Pág. 04
TÍTULO IV	
Do Governo Municipal	
Capítulo I	
Dos Poderes Municipais	Pág. 06
Capítulo II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal	Pág. 06
Seção II	
Da Posse	Pág. 07
Seção III	
Da Eleição da Mesa	Pág. 07
Seção IV	
Das Atribuições da Câmara Municipal	Pág. 08
Seção V	
Das Atribuições da Mesa	Pág. 11
Seção VI	
Das Sessões	Pág. 11
Seção VII	
Das Comissões	Pág. 12
Seção VIII	
Do Presidente da Câmara	Pág. 13
Seção IX	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	Pág. 14
Seção X	
Do Secretário da Câmara Municipal	Pág. 14
Seção XI	
Do Exame Público das Contas Municipais	Pág. 15
Seção XII	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	Pág. 16
Seção XIII	
Dos Vereadores	
Subseção I	
Disposições Gerais	Pág. 16
Subseção II	
Das Incompatibilidades	Pág. 17
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público	Pág. 18
Subseção IV	
Das Licenças	Pág. 18
Subseção V	
Da Convocação dos Suplentes	Pág. 19
Seção XIV	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral	Pág. 19
Subseção II	
Das Emendas da Lei Orgânica Municipal	Pág. 19
Subseção III	
Das Leis	Pág.20
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito Municipal	Pág. 23
Seção II	
Das Proibições	Pág. 24
Seção III	
Das Licenças	Pág.24

Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito	Pág. 24
Seção V	
Da Transição Administrativa	Pág. 26
Seção VI	
Dos Auxiliares Diretores do Prefeito Municipal	Pág. 27
Seção VII	
Da Consulta Popular	Pág. 27
TÍTULO V	
Da Administração Municipal	
Capítulo I	
Disposições Gerais	Pág. 28
Capítulo II	
Dos Atos Municipais	Pág. 30
Capítulo III	
Dos Tributos Municipais	Pág. 32
Capítulo IV	
Dos Preços Públicos	Pág. 34
Capítulo V	
Dos Orçamentos	
Seção I	
Disposições Gerais	Pág. 34
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias	Pág. 35
Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	Pág. 36
Seção IV	
Da Execução Orçamentária	Pág. 37
Seção V	
Da Gestão da Tesouraria	Pág. 38
Seção VI	
Da Organização Contábil	Pág. 38
Seção VII	
Das Contas Municipais	Pág. 39
Seção VIII	
Da Prestação de Tomada de Compras	Pág. 39
Seção IX	
Do Controle Interno Integrado	Pág. 39
Capítulo VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais	Pág. 40
Capítulo VII	
Das Obras e Serviços Públicos	Pág. 41
Capítulo VIII	
Do Planejamento Municipal	
Seção I	
Disposições Gerais	Pág. 43
Seção II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	Pág. 44
Capítulo IX	
Das Políticas Municipais	
Seção I	
Da Política de Saúde	Pág. 45
Seção II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	Pág. 47
Seção III	
Da Política de Assistência Social	Pág. 49
Seção IV	
Da Política Econômica	Pág. 50
Seção V	
Da Política Urbana	Pág. 52
Seção VI	
Da Política do Meio Ambiente	Pág. 53
TÍTULO VI	
Disposições Finais e Transitórias	Pág. 54

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PIO IX

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – O município de Pio IX, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é Unidade Territorial que integra a Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto em Lei Complementar.

Art. 3º – O município integra a divisão administrativa do estado.

Art. 4º – A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O município tem direito à participação no resultado da exploração de mármore e de outros recursos minerais de seu território

Art. 6º – São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 7º – O município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 8º – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 9º – O município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 10 – O município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO III Da Competência Municipal

Art. 11 – Compete ao município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como explicar as suas rendas, seu prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na legislação estadual pertinente e em lei complementar;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter especial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a cultura e a recreação;
- X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;
- XI – criar, incentivar e organizar a prática artesanal, aproveitando especialmente o mármore e demais recursos naturais do município;
- XII – incentivar as práticas desportivas;
- XIII – realizar programas de alfabetização;
- XIV – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XV – executar obras de:
 - a) abertura, calçamento e ou pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e praças;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - f) construção de reservatórios de água, principalmente nas localidades carentes;

XVI – fixar:

- a) tarifa dos serviços públicos;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XVII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XVIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas às prescrições legais;

XIX – construir fossas sépticas, filtros, lagoas de decantação e o que mais se fizer necessário a fim de evitar a poluição dos rios, que desagüam no açude cajazeiras;

XX – incentivar a realização de festas populares locais, folclóricas e religiosas, dando apoio às atividades artísticas locais, promovendo festivais e feiras de artesanato;

XXI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos serviços públicos;

XXII - criar uma comissão de defesa civil no município, para solucionar efeitos cíclicos causados por fenômenos climáticos, tais como secas e enchentes;

XXIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança o aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXVI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVII - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre o depósito e leilão de animais e mercadorias apreendidos em decorrências de transgressão da legislação municipal,

XXIX - dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX – construir e manter postos de saúde no interior do município,

principalmente onde houver um mínimo de 50 (cinquenta) famílias, e prestar assistência médico-odontológica mensalmente;

XXXI – construir, suprir e organizar escolas no interior do município, onde habitem um mínimo de 30(trinta) crianças em idade escolar;

XXXII – dar prioridade à perfuração de poços artesianos; principalmente nas regiões serranas como também onde houver escolas e postos de saúde;

XXXIII - compete ao município, coibir práticas esportivas que sacrifiquem vidas de animais;

XXXIV – fomentar a prática de cooperativismo.

Art. 12 - além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

TÍTULO IV

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 13 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 15 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas;

I – para os primeiros vinte mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada vinte mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III – o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 16 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º – Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar de seu povo”

§ 2º – Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“Assim o prometo”

§ 3º – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º – No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III Da Eleição da Mesa

Art. 18 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que

ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – O mandato da mesa será de (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 2º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º – A eleição para renovação da mesa realizar-se-à obrigatoriamente na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o vereador mais votado pelo povo.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, e paisagens naturais;
- c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- d) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- f) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- g) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- h) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de

pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

j) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas em normas fixadas em lei complementar federal;

l) – ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

m) as políticas públicas do município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

III – orçamento anual, plano plurianual, e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – organização e proteção de serviços públicos;

XVI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros municípios.

Art. 20 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu regimento interno;

XI

III - fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III E 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e secretários municipais ou diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual

competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixa a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluindo os atos da administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – proceder e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município

prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica.

§ 2º – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informação falsa, faculta ao Presidente da Câmara ou um terço dos Vereadores, solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO V **Das Atribuições da Mesa**

Art. 21 – Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 01 de outubro após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município;

V – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VI – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VII – enviar ao Prefeito até o dia 10 do mês seguinte para fins de incorporar-se aos balancetes do município os balancetes financeiro e de sua despesa orçamentária relativos a cada mês.

Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI **Das Sessões**

Art. 22 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraor-

dinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as renumerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 23 - As sessões da Câmara municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da Câmara ou da maioria de seus membros.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 26 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 27 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação, sobre o projeto de leis orçamentárias.

SEÇÃO VII **Das Comissões**

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem a sua posterior execução.

§ 3º – Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art. 29 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem ^{deverá} caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 31 – Compete ao Presidente da Câmara, de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar o mandato extinto do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara deixar de promulgar as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, será destituído do mandato da Mesa.

Art. 32 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 33 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e, pelo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO IX

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 34 - Ao Vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO X

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 35 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões, proceder à sua leitura;
- III – fazer chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 36 – As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º – A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – constar elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º – As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 37 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO XII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 38 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 39 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a de seus subsídios.

§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito.

§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 40 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 41 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislação subsequente, até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 42 – A lei fixará critérios de identificação de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A identificação de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO XIII

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 43 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, pa-

lavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 44 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 45 – É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos pelo Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II **Das Incompatibilidades**

Art. 46 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis AD NUTUM nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgado;

VIII – que deixar de residir no município;

IX – que deixar de tomar posse, em motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, V, VI e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou do partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Art. 48 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 49 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem perceber remuneração.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º – O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º – Nos casos do inciso I, a licença poderá ser acima de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada, desde que devidamente comprovada a necessidade por uma junta médica.

§ 6º – Toda as licenças nas quais o Vereador faça jus a remuneração, para ser efetivada dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

SUBSEÇÃO V **Da Convocação dos Suplentes**

Art. 50 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-a a convocação do suplente do Presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV **Do Processo Legislativo** **SUBSEÇÃO I** **Disposição Geral**

Art. 51 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II **Das Emendas da Lei Orgânica Municipal**

Art. 52 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular,

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – No caso do inciso III, a emenda à Lei Orgânica Municipal deve ser subscrito no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 53 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 55 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificação;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – regime jurídico dos Servidores;

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Art. 61 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-la.

§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 – A matéria contante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 65 – O processo legislativo das resoluções e de decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 66 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º – Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º – Caberá ao Plenário da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito Municipal

Art. 67 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, Eleição Direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 70 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura Municipal implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º – Ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-à eleições 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 3º – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 71. – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível AD NUTUM, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII – praticarem acordos envolvendo seus respectivos mandatos, onde esteja visivelmente constatado que o licenciamento e, ou afastamento do Prefeito, seja para cumprimento de acordo político visando a divisão de mandato.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 72 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 73 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º – A licença não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada, desde que devidamente comprovada a necessidade por uma junta médica.

§ 2º – O Prefeito licenciado por motivo de doença ou missão oficial, fará jus à sua remuneração integral.

§ 3º – Todas as licenças, nas quais o Prefeito faça jus à remuneração, para ser efetivada, dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal no prazo legal, os recursos correspondentes às suas doações orçamentárias;
- XVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme créditos estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos di-

nheiros públicos;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições prevista nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 75 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso;

III – prestação de conta de convênios celebrados com organismos da União e do Estado bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado, informando sobre o que for realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e

órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 76. — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º — Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 77 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 78 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 80 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 81 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 82 — A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM E NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 83 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 84 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título II da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 85 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - Aplica-se a esses serviços o disposto no art. 7º, I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, XXXIV da Constituição Federal.

Art. 86 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 87 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 88 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quais benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor es-

tável ficará em disponibilidade remunerada, até sua adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 90 – Os servidores da Prefeitura Municipal, com até 2 (dois) anos de trabalho, na data da promulgação desta Lei Orgânica serão considerada estáveis na função.

Art. 91 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvadas os casos previstos na legislação federal.

Art. 92 – O município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizeram adoção na forma da legislação civil.

Art. 93 – O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o município.

Art. 94 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social

Parágrafo Único -- Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 95 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Art. 96 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 97 – O município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 98 – Os conselhos municipais, inclusive os que contém com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 99 – É vedada, na administração pública direta, indireta e fundacional do município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 100 - É vedada ao município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 101. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão (oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa) local.

§ 1º – No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º – A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A escolha do órgão de imprensa para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 102 – A formulação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município, aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos.

II) mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
- b) lotação e relotação nos quadro de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;

- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais

Art. 103 – Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 104 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para judicial.

Art. 105 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente

por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 106 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre Serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou levar aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 107 - A concessão de isenção e de anistia dos tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 109 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será vinculada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 110 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos,

taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 111 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV **Dos Preços Públicos**

Art. 112 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 113 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V **Dos Orçamentos**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 114 – Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais:
 - § 1º – O plano plurianual compreenderá:
 - I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais e execução plurianual;
 - II – investimentos de execução plurianual;
 - III – gastos com a execução de programas de duração continuada.
 - § 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:
 - I – as prioridades da administração pública, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas,

incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I - orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indiretamente, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 115 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 116 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 117 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria ab-

soluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade, ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais de extraordinários terá vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 53 des Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º – Aplicam aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 119 – A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 120 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 122 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 123 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 124 – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração direta, inclusive dos fundos especiais de fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderá ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 125 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 126 – A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 127 – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Das Contas Municipais

Art. 128 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomadas de Contas

Art. 129 – São sujeitas à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º – O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio e visível ao público na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 130 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma, integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI **da Administração dos Bens Patrimoniais**

Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 132 – A alienação de bens municipais será de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 133 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei;

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que dêem outra destinação.

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 135 – O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 136 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, se-

rá feita mediante licitação, título precário e por decreto.

§ 3º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 137 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recissão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda;

Art. 138 – O órgão competente do município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que foram apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 139 – O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 140 - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 141– Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conte:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 142 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetuada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 143 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, segurando-se sua participação em decisões relativas à:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamação de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 144 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 145 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município, reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 146 – O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatis-

fatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 147 – As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 148 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo, à Câmara Municipal, definir serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 149 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum:

Parágrafo Único – O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 150 – Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 151 – A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 152 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 153 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar

da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 154 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 155 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 156 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano de Governo;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – plano plurianual.

Art. 157 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dados as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 158 – O município buscará, por todos os meios ao alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legi-

timidade para represenar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurfdica.

Art. 159 – O municfpio submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara, os projetos de lei do plano plurianual, e do orçamento anual, a fim de receber sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medida propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão .à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas pra a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 160 – A convocação das entidades mencionada neste capítulo far-se-é por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX **Das Polfticas Municipais**

SEÇÃO I

Da Polftica de Saúde

Art. 161 – A saúde é direito de todos os municipes e dever do Poder Públicos, assegurada mediante polfticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o municfpio promoverá todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do municfpio à ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 163 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao municfpio cobrar do usuáro pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 164 – O municfpio garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscaliação da polftica de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clfnico-ginecológica;

II - direito à auto-regulação da fertiidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procrição ou para evitá-la, vedada

qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 165 - O município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 166 - O município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 167 - São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais, e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - promover junto às escolas municipais, campanhas para prevenção de cárie dental.

Art. 168 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adescrição de clientela;

III – resolatividade de serviços à disposição da população.

Art. 169 – O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 170 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 171 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 172 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado e da União, e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 173 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 174 – O município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.

VI – Convênios com escolas particulares da capital do Estado, com o objetivo de oferecer a estudantes comprovadamente pobres do município, oportunidade de continuar os estudos, obedecendo critérios estabelecidos em lei complementar.

Art. 175 – O município atuará, junto com órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 176 – O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 177 – O município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 178 – O município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

Art. 179 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 180 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 181 – O município apoiará qualquer entidade de ensino superior, a qual traga benefícios a esta região, desde que o ensino de 1º e 2º graus se apresente de boa qualidade e nível satisfatório.

Art. 182 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º – Garantir supervisão as escolas da rede municipal de educação, dando condições de transporte e alimentação aos técnicos.

§ 2º – O município também dará oportunidade e condição aos professores e técnicos em educação do município para participarem de treinamentos, cursos e reciclagens, para atualização e melhor desempenho de suas funções.

Art. 183 – O município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

§ 1º – O município aplicará no apoio à cultura e desportos local nunca menos de 5% (cinco por cento) da receita anual.

§ 2º O município apoiará as entidades registradas no setor cultural, destacando-se o apoio em:

I – Seminários, Palestras e Debates;

II – movendo intercâmbio cultural;

III – apresentações teatrais;

IV – música, folclore e artes;

V – semanas culturais.

Art. 184 – Ficam isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 185 – O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas e ele pertencentes.

Art. 186 – O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 187 – O município criará uma liga desportiva com regulamento estabelecido em lei complementar, que entre outras atividades, obrigatoriamente promoverá anualmente campeonatos municipais.

Art. 188 – O município criará também um centro cultural, forma de manifestar apoio direto aos grupos culturais, bem como resgatar a história do município, nos seus valores criativos, a poesia, folclore, artesanato e música.

Art. 189 – É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

SEÇÃO III

Da Política de Assistência Social

Art. 190 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

V – a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas poten-

cialidades, assegurando a toda adequada qualidade de vida em eus diversos aspectos.

Art. 191 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade;

SEÇÃO IV **Da Política Econômica**

Art. 192 – O município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecussão do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 193 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agira, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviço de suporte informativo ou de mercado;

Art. 194 – É da responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair ou incentivar o desenvolvimento de atividades pro-

ditivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim

Parágrafo Único – A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 195 – A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – garantir o fornecimento de sementes através de banco de semente, a ser criado por lei complementar.

✓ ~~V~~ – garantir o combate ao bocado do algodoeiro, estimulando a criação de grupos de produtores com a finalidade de prosseguirem no cultivo da cultura do algodão, obedecendo normas regulamentadas em lei complementar.

Art. 196 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 197 – O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo

Art. 198 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor a ser regulamentada em lei complementar;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 199 – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal.

Art. 200 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 201 – O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 202 – Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, do procedimento administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 203 – os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO V

Da Política Urbana

Art. 204 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo pleno desenvolvimento das funções sociais e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do processo de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 205 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do município.

Art. 206 – O município promoverá, em consonância com sua política

urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, visando aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 207 – O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em lei complementar, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente local pela prestação de serviços de saneamento básicos;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 208 – O município, na prestação de serviços de transporte público, fara obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerário;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

SEÇÃO VI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 209 – O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os

cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativa no meio ambiente.

Art. 210 – O município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 211 – A política urbana do município deverá contribuir para a proteção ao meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 212 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 213 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TITULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 214 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 215 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues na mesma data do recebimento pela Prefeitura Municipal das cotas do Fundo de Participação dos Municípios ou o que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 216 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições transitórias.

Art. 217 – O município ficará obrigado a manter a escola de 2º grau existente atualmente no município, em pleno funcionamento, inclusive patrocinando a remuneração dos seus professores, até que o governo do

Estado assuma totalmente o seu funcionamento.

Art. 218 – O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 219 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 220 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 221 – O município deverá para a realização de serviços públicos, utilizar obrigatoriamente à mão-de-obra local, ressalvados os casos de mão-de-obra especializada não disponível no município.

Art. 222 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Pio IX-PI 05 de abril de 1990, EDIVALDO ANTÃO DE ALENCAR - Presidente, LUÍS PEREIRA DE ALENCAR - 1º Secretário CARIVALDO ANTÃO DE ALENCAR - 2º Secretário, FRANCISCO ADAUTO DE ANDRADE JÚNIOR - Relator, ANTÔNIO JOÃO DE ALENCAR, PEDRO RAIMUNDO DE ALENCAR, ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUSA, ODILO DE SOUSA SOBRINHO e VITALINO PEREIRA DE ALENCAR BEZERRA.